



Número: **7076269-66.2023.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **25/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **7076269-66.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (APELANTE)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
MICHELE CUNHA GARGIULO (APELADO)		HUGO MIRANDA BRITO (ADVOGADO)	
TENIS CLUBE DE PORTO VELHO (APELADO)		HUGO MIRANDA BRITO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26971 212	11/02/2025 15:03	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7076269-66.2023.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Polo Passivo: MICHELE CUNHA GARGIULO, TENIS CLUBE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS APELADOS: HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045A

RELATÓRIO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA recorre da sentença proferida em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MICHELE CUNHA GARGIULO e TÊNIS CLUBE DE PORTO VELHO, para determinar o restabelecimento do perfil "Tênis Clube De Porto Velho" ao seu administrador e ao pagamento de R\$ 16.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento, bem como a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora, ora apelada, narrou que a conta que administra na rede social Facebook, utilizada para fins comerciais, foi invadida por terceiros, que alteraram a senha e publicaram conteúdo de cunho erótico, causando danos à imagem do clube e da administradora. Alegou que tentou resolver a situação administrativamente e por meio do Procon, sem sucesso, e por isso pleiteou a reparação dos danos morais sofridos e a restituição do controle da conta.

Em suas razões recursais, a apelante alega que a inicial é inepta e que houve cerceamento ao direito de defesa pois não houve indicação do respectivo endereço eletrônico (URL) da página reclamada tornando a obrigação de fazer de cumprimento inviável.

No mérito, argui que a sentença deve ser reformada, pois o comprometimento do perfil não foi causado por culpa do Facebook Brasil.

Discorre sobre as ferramentas de segurança e proteção e os procedimentos para os usuários restabelecerem o acesso.

Afirma que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é descabida, haja vista a ausência de prova concreta de danos.



Aduz que o montante arbitrado é excessivo e deve ser reduzido.

Pugna pelo afastamento do ônus da sucumbência pois não deu causa à ação.

Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PRELIMINAR 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Da inépcia da inicial e do cerceamento ao direito de defesa:

A empresa apelante alega que a inicial é inepta e que houve cerceamento ao direito de defesa pois não houve indicação do respectivo endereço eletrônico (URL) da página reclamada tornando a obrigação de fazer de cumprimento inviável.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica no sentido de que, para a configuração da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, sendo imprescindível a indicação por meio do URL, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo. Precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL. DEVIDA INDICAÇÃO DO URL E DAS PÁGINAS A SEREM EXCLUÍDAS. OBRIGAÇÃO POSSÍVEL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte é firme no sentido da "necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet" (REsp 1.698.647/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018), o que, no caso, foi fornecido inclusive com a indicação das páginas a serem excluídas. Aplicação das Súmula 7 e 83/STJ. 2. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.781.437/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.) (g.n.)

No caso em tela, na inicial constou expressamente a URL da autora, bem como houve o deferimento da medida liminar e a própria empresa requerida cita a URL indicada nas sua Contestação, vejamos:

[...] Discorre a Autora Michele possuir perfil no serviço Facebook de URL <https://www.facebook.com/michele.gargiulo.737?mibextid=LQQJ4d>, utilizando-o para administrar a página vinculada ao endereço eletrônico tenisclubepvh@hotmail.com no serviço Facebook. [...] (ID Num. 25963649 - Pág. 1).

Verifica-se portanto que, além de não haver inépcia da inicial ou cerceamento ao direito de defesa, falta interesse recursal nesta parte do apelo da requerida.



Com o julgamento do recurso, o apelante deve buscar uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático, o que não é possível no caso em tela, pois as impugnações do apelante vão de encontro com as próprias informações prestadas anteriormente, vez que a URL já é de conhecimento da empresa apelante, que inclusive requereu o julgamento antecipado da lide (ID Num. 25963913 - Pág. 1).

Afasto a preliminar.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Mérito:

A apelante sustenta que o comprometimento do perfil não decorreu de falha do Facebook Brasil e que não há prova concreta dos danos morais sofridos, bem como o valor arbitrado é excessivo.

Incontroverso que a conta da parte autora foi hackeada passando a receber postagens com pornografia e conteúdo erótico no dia 07/12/2023.

Após as diversas tentativas de solução administrativa e pelo Procon, a ação foi ajuizada em 26/12/2023 e a liminar deferida em 29/12/2023, sem que o problema tivesse sido resolvido pela empresa requerida.

A falha na prestação de serviços é patente e não há excludente de responsabilidade passível de ser aplicada ao caso em tela, sobretudo porque a conduta criminosa de terceiro não é suficiente para excluir a responsabilidade da parte recorrente, visto que se refere a risco inerente ao desenvolvimento da atividade, tratando-se de fortuito interno.

Os Hackers invadiram o sistema da empresa apelante e esta não apresentou prova apta a afastar sua responsabilidade, deixando de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, ônus que lhe incumbia.

Ressalta-se, ademais, que, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, se considera defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Além do mais, ênfase que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos casos de prestação de serviços defeituosa, dispensando-se a prova da culpa do agente para que responda pelos prejuízos causados em decorrência de vício na prestação de serviço.

Entendo que a responsabilidade civil objetiva do apelante está configurada, na medida em que deixou de adotar as medidas eficazes de segurança bem como diante da gravidade do conteúdo publicado, não ter facilitado a resolução do problema de forma célere, causando diversos efeitos nocivos à apelada que é um clube familiar e com grande participação de crianças em sua página.

Conclui-se que a situação causou transtorno que ultrapassou e muito o mero dissabor, visto que teve a confiança e justa expectativa de ter o serviço restabelecido frustrado por longo período mediante a publicação de conteúdo pornográfico em sua página, mostrando-se patente os prejuízos daí decorrentes, mormente por se tratar de pessoa jurídica que utiliza os meios de comunicação para anunciar seus serviços, o que caracteriza dano moral passível de reparação.

Sobre o tema já decidiu esta Câmara:



Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do provedor de site de relacionamento. Facebook. Instagram. Conta hackeada. Perfil invadido. Fortuito interno. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

O provedor de sites de relacionamento, Facebook e Instagram tem o dever de adotar medidas eficazes de segurança e facilitar ao usuário a solução de problemas com clonagem de conta por terceiro, sob pena de ser responsabilizada civilmente.

Estando demonstrado que, após a invasão da conta por terceiros, a parte autora permaneceu por longo período sem conseguir restabelecê-la, somente obtendo êxito mediante decisão judicial, mostra-se patente os prejuízos daí decorrentes, o que configura dano passível de indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008173-21.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. CONTA HACKEADA E PERFIL INVADIDO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS.

A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, não sendo este o caso dos autos.

Restando demonstrado que, após a invasão da conta por terceiros, a parte autora permaneceu por longo período sem conseguir restabelecer a conta, somente obtendo êxito mediante decisão judicial, mostra-se patente os prejuízos daí decorrentes, o que configura dano passível de indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7076269-66.2023.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. PAULO KIYOCHI MORI, Data de julgamento: 27/01/2023)

Configurada a responsabilidade civil e a ocorrência do dano moral, passo a análise do valor fixado a título de danos morais.

No que se refere ao valor da indenização, considerando as nuances do caso concreto, entendo que a quantia não merece reparo, pois em que pese acima dos precedentes desta Corte, o valor se revela compatível com a extensão dos danos.

No caso concreto, a vítima é uma empresa que se utiliza das redes sociais para divulgar seu trabalho especialmente com famílias e crianças que frequentam o clube e teve seu perfil invadido com conteúdo pornográfico e erótico.

Tentou por diversos modos a suspensão das publicações eróticas e o teor das conversas trocadas com a empresa requerida demonstram o descaso da mesma para com a situação vivenciada (ID Num. 25963636).

Como se não bastasse, após a propositura da ação, concessão da liminar e apresentação da contestação, ainda assim a situação não foi resolvida conforme demonstrado na réplica protocolada em fevereiro/24, demonstrando descaso e recalcitrância da empresa em cumprir com o determinado pela justiça.



Assim, o conteúdo erótico permaneceu ativo na página da autora por mais de três meses, sem que a empresa apelante adotasse as medidas necessárias para suspensão do ataque e por isso, o valor fixado cumpre sua função reparatória e pedagógica, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer, razão pela qual entendo que o valor deve ser mantido.

Conclui-se que a demora no restabelecimento do acesso à rede social pelo usuário, permitindo que terceiros, nesse período, publicassem conteúdo erótico, é suficiente para prejudicar o nome e a honra do titular da conta, justificando o valor fixado para o dano moral.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, acertada a responsabilização da apelante, ante a procedência dos pedidos da autora, sendo impertinente a pretensão recursal de inversão da verba sucumbencial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários fixados na sentença para 12% sobre o valor da condenação, conforme exigência do art. 85, §11 do CPC.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL HACKEADO EM REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO ERÓTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o restabelecimento do controle de perfil hackeado em rede social e o pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão
2. Há quatro questões em discussão, saber se houve: (i) inépcia da inicial e cerceamento de defesa diante da alegação de ausência de URL específica para cumprimento da obrigação de fazer; (ii) falha na prestação de serviços pela apelante (iii) configuração do dano moral e (iv) excesso no valor fixado a título de danos morais.

III. Razões de decidir
3. A inicial atendeu aos requisitos legais, incluindo a URL da página indicada que era de conhecimento da empresa, afastando-se a alegação de inépcia e cerceamento de defesa.
4. Configura falha na prestação de serviços a omissão da requerida em adotar medidas eficazes para resolver a invasão ao perfil, evidenciando responsabilidade objetiva.
5. O dano moral é evidente, dado o impacto negativo causado por publicações de conteúdo erótico em perfil associado a uma entidade familiar.
6. O valor arbitrado como indenização se mostra proporcional, considerando a gravidade da situação e os efeitos duradouros da falha no serviço.



IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "Configura responsabilidade civil objetiva do provedor de rede social a falha na segurança que permita a invasão de perfis por terceiros, resultando em danos morais ao titular, diante da não adoção de medidas eficazes para solucionar o problema."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.437/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020; TJRO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008173-21.2022.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/07/2023 e APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7076269-66.2023.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. PAULO KIYOCHI MORI, Data de julgamento: 27/01/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2025

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

